



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000228/2007-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.213 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE DECABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela PFN, em face do Acórdão n° 3201-00.696, de 5/5/2011 (fls. 2230 e ss.), cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/11/2005 a 09/11/2006

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Vícios materiais são aqueles que maculam algum dos elementos ou critérios constitutivos da estrutura lógica da norma sancionatória, quais sejam: no antecedente os critérios material, espacial e temporal; no conseqüente, os critérios pessoal e quantitativo. No caso em tela, todos os critérios da estrutura lógica da norma sancionatória foram corretamente informados, pela autoridade fiscal, quando da introdução da norma individual e concreta no ordenamento jurídico - com a lavratura do ato administrativo de lançamento tributário, assim, não há que se falar em vício material.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não há nulidade na decisão recorrida quando esta simplesmente aplica interpretação distinta à legislação daquela pretendida pelo recorrente, quanto ao cálculo do montante devido, apresentando seus fundamentos de forma suficiente a garantir o direito de recurso.

MULTA PREVISTA NO ART. 107, VII, "E" DO DECRETO LEI Nº 37/66. PENA DE SUSPENSÃO DO REGIME ADUANEIRO DE DEPOSITO ESPECIAL.

Podem ser cumuladas as penas de multa prevista no art. 107, VII, "e" do Decreto Lei nº 37/66 e a pena de suspensão do regime aduaneiro de depósito especial.

RECURSO DE OFÍCIO. REGIME ADUANEIRO DE DEPÓSITO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 107, VII, "E" DO DECRETO LEI Nº 37/66.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, quando verificado o descumprimento, pela beneficiária, do prazo definido em norma para a efetivação do despacho para consumo de mercadorias admitidas no regime de Depósito Especial, em relação às saídas destas do estoque em determinado mês. A multa deve ser aplicada à beneficiária do regime em relação a cada uma das declarações de importação registradas em atraso considerando-se os dias decorridos entre a data que deveria ter feito o registro (artigo 21 da IN SRF nº 386/2004) e a data em que efetivamente a empresa registrou as Declarações de Importação.

Recurso de Ofício Provido e Recurso Voluntário Negado.

Alega a PFN que teria havido “pequena contradição, quiçá um simples erro material”, porque, na fundamentação do voto, o relator encaminhou-o no sentido de “dar provimento ao recurso de ofício”, posição seguida pela maioria dos votantes. Contudo, na parte dispositiva, equivocadamente constou a expressão “negar provimento ao recurso de ofício”.

O embargos já foram admitidos (fls. 2257/2258).

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatamos, a Embargante alega, e com razão, haver uma contradição entre os fundamentos do voto vencedor do acórdão embargado e a sua parte dispositiva, o que, de fato, facilmente se verifica.

É que o redator designado para o voto vencedor manteve, pelas razões que expôs, a exigência do crédito tributário exonerado pela DRJ, reformando a decisão recorrida. Contudo, embora tenha equivocadamente propugnado, ao concluir o voto, “negar provimento” ao recurso de ofício, na verdade dava-lhe provimento (“Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, em nada merecendo reforma.”), tal como, aliás, constou do acórdão embargado:

(ii) No mérito: (a) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário; (b) por maioria de votos, dar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. (grifamos)

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que a conclusão do voto vencedor passe a ter a seguinte redação:

“A vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para manter a exigência consubstanciada no auto de infração constante deste processo.”

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA